

PROJETO DE LEI N.º 741/XIV/2.^a

APROVA O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E FOMENTO DO ARVOREDO URBANO

Exposição de motivos

As árvores e os arbustos de porte arbóreo melhoram a qualidade de vida nas zonas onde reside a maioria da população – as zonas urbanas das cidades, vilas e aldeias. Num contexto de crise climática e de crescente artificialização do território, as árvores em espaço urbano ajudam a combater os efeitos das alterações climáticas, melhoram a qualidade ambiental das cidades, vilas e aldeias e contribuem para a saúde física e mental das populações. A qualidade do espaço público e o arvoredo urbano contribuem para uma sociedade mais inclusiva, garantindo a todos espaços aprazíveis para residência, deslocação e usufruto dos tempos livres.

São inúmeros os serviços de ecossistema prestados pelo arvoredo urbano. As árvores permitem o ensombramento e a regulação térmica de habitações, ruas e avenidas, num contexto de ocorrência de ondas de calor cada vez mais frequentes e intensas. Contribuem para a diminuição do ruído provocado pelo tráfego automóvel e outras fontes de poluição sonora. Melhoram a qualidade do ar, filtrando partículas poluentes e produzindo oxigénio. Aumentam a biodiversidade em espaço urbano, aproximando as pessoas da natureza. Reduzem o escoamento superficial, prevenindo cheias através da dissipação da água das chuvas. As árvores embelezam os espaços verdes, ruas, avenidas e alamedas, humanizando o espaço urbano.

Apesar de todos os benefícios proporcionados pelo arvoredo urbano, a grande maioria dos municípios não possui instrumentos de inventariação, planeamento e gestão para proteger, conservar e fomentar as árvores em espaço urbano. Além disso, as operações

de manutenção e avaliação de exemplares arbóreos carecem muitas vezes de intervenção especializada, originando abates desnecessários, podas desadequadas e plantio desregrado. A ausência de intervenção especializada no arvoredo pode provocar a morte prematura dos exemplares arbóreos e potenciar a propagação de problemas fitossanitários, aumentando os riscos de queda e a ocorrência de danos em pessoas e bens. Por isso é necessário regular a intervenção no arvoredo urbano através de instrumentos de gestão específicos e intervenção baseada no conhecimento técnico e científico.

O presente projeto de lei cria os instrumentos de gestão necessários para proteger, conservar e fomentar o arvoredo urbano. Como tal, determina a elaboração de inventários municipais do arvoredo existente em domínio público e privado urbano, estipula a criação de regulamentos municipais para a gestão da vegetação arbórea com base nas orientações de especialistas em arboricultura, e estabelece a criação de planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano. São também lançadas as bases para a definição, reconhecimento e homologação da profissão de arborista.

A criação de inventários municipais constitui a base do conhecimento sobre o arvoredo urbano em cada município. Além das espécies, número de exemplares arbóreos, características e localização, o inventário municipal permite determinar os níveis de coberto arbóreo das áreas urbanas. Um dos eixos do presente projeto de lei passa pela não regressividade da área de arvoredo urbano, fazendo com que os municípios se comprometam a manter ou alcançar níveis de coberto arbóreo iguais ou superiores ao determinado pelos respetivos inventários municipais. O mesmo se aplica aos níveis de serviços ecológicos e climáticos identificados nos instrumentos de gestão, cuja prestação não pode ser inferior ao determinado nos inventários municipais. Toda a informação resultante da inventariação do arvoredo deve ser acessível ao público, devendo ser facilitada a participação dos cidadãos no acompanhamento e definição da política de gestão do arvoredo urbano.

A elaboração de regulamentos municipais para a gestão do arvoredo urbano permite aos municípios enquadrar a sua intervenção no património arbóreo, aplicando boas práticas na poda, transplante, substituição, plantação e outras intervenções, melhorando a gestão do arvoredo urbano. Os regulamentos obedecerão às orientações a definir por

especialistas em arboricultura e pelas entidades competentes em matéria de gestão de arvoredo. As operações efetuadas no âmbito do regulamento municipal são executadas por técnicos devidamente credenciados para intervir no parque arbóreo.

Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano incluem a previsão e programação das intervenções das diferentes entidades envolvidas na gestão do património arbóreo em espaço urbano. A elaboração, execução e atualização dos planos municipais têm carácter obrigatório, devendo a câmara municipal consagrar a sua execução no âmbito do seu relatório anual de atividades. Todos os planos municipais estão sujeitos ao parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e à aprovação da respetiva Assembleia Municipal, devendo os planos ser revistos e atualizados com periodicidade não superior a cinco anos.

Reconhecendo que a intervenção no arvoredo requer conhecimento técnico e científico especializado, o presente projeto de lei determina que as operações de abate, poda, transplante, substituição, plantio, entre outras intervenções, são efetuadas por técnicos devidamente credenciados para o efeito. Como tal, o presente diploma lança as bases para o reconhecimento da profissão de arborista através de medidas, a concretizar, de definição e homologação da formação necessária à profissão. Reconhece também medidas para garantir a qualificação e a preservação do emprego dos atuais profissionais do sector e a criação de emprego no âmbito da gestão do arvoredo urbano.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O disposto na presente Lei aplica-se a todas as árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo do domínio público ou privado municipal, incluindo arvoredos classificados, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.

2 – As disposições da presente Lei aplicam-se aos espaços urbanos do domínio público ou privado municipal, designadamente os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva, parques, jardins, alamedas, praças, logradouros, avenidas, ruas, entre outras áreas urbanas ou urbanizáveis de aldeias, vilas e cidades.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Abate», o corte completo ou o derrube de uma árvore;
- b) «Arborista», o/a técnico/a devidamente credenciado/a para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- c) «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) até certa distância do solo e que se ramifica na sua parte superior;
- d) «Coberto arbóreo», a área abrangida pela projeção vertical da copa de uma árvore ou conjunto de árvores;
- e) «Espaço urbano», o conjunto de áreas urbanas ou urbanizáveis;
- f) «Espaço verde», a área com funções de equilíbrio ecológico, regulação climática e promoção da biodiversidade, que possibilita o acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais;
- g) «Poda», o corte, desbaste ou desramação provocado numa árvore;

- h) «Rolagem», a remoção de ramos e pernadas de uma árvore, deixando-a apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;
- i) «Substituição», a colocação de uma árvore ou planta no lugar de outra;
- j) «Transplante», a mudança de uma árvore ou planta de um lugar para outro.

Artigo 4.º

Princípios gerais

A atuação em matéria de arvoredo urbano está subordinada aos seguintes princípios:

- a) Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado;
- c) Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredo e biodiversidade associada;
- d) Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredo urbano e biodiversidade associada;
- e) Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada;
- f) Princípio do conhecimento e da ciência, que obrigam a que as ações de planeamento e gestão do arvoredo urbano devam ter por base o conhecimento técnico e científico;
- g) Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas e do solo, bem como do espaço urbano envolvente;

- h) Princípio da informação e da participação, que promovem o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais, bem como o acompanhamento da concretização dessas políticas.

CAPÍTULO II

Proteção

Artigo 5.º

Proibição de abate

- 1 – É proibido o abate de árvores e de arbustos conduzidos em porte arbóreo protegidos pela presente Lei, salvo nas situações devidamente justificadas por técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, ou nas situações de emergência por indicação de autoridade da proteção civil.
- 2 – Sempre que se verificarem situações passíveis de originar o abate de uma árvore ou de arbusto conduzido em porte arbóreo, é ponderada em primeiro lugar a possibilidade de ser efetuado o seu transplante, seguida de outras intervenções possíveis.

Artigo 6.º

Proibição de podas desadequadas

- 1 – Exceto nas situações devidamente justificadas por técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, é proibido:
- a) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte;
 - b) Desramar.
- 2 – Não é permitido efetuar a rolagem de árvore em qualquer circunstância.

Artigo 7.º

Outras proibições

Salvo nas situações devidamente justificadas por técnico credenciado para o efeito e autorizadas pelas autarquias locais, é proibido:

- a) Danificar raízes, troncos, folhas e flores das árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo;
- b) Danificar o arvoredo com compostos químicos, designadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de produtos que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais;
- c) Alterar o solo e o subsolo na área de projeção vertical das copas das árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo;
- d) Remover ninhos ou ovos e perturbar aves ou outros organismos que se encontrem no arvoredo;
- e) Pregar objetos, gravar e riscar em qualquer parte do arvoredo ou outras ações que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais;
- f) Remover ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção de árvores;
- g) Substituir ou transplantar exemplares arbóreos;
- h) Alterar o compasso de plantação;
- i) Alterar ou eliminar canteiros e caldeiras.

Artigo 8.º

Árvores de interesse público e espécies arbóreas protegidas

1 – As disposições da presente Lei aplicam-se a árvores e arbustos conduzidos em porte arbóreo de interesse público ou de interesse municipal, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, e na Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público.

2 – O disposto na presente Lei aplica-se a todos os exemplares de espécies arbóreas protegidas em espaço urbano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 423/89, de 4

de dezembro, que estabelece o regime de proteção do azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro (*Quercus suber*) e à azinheira (*Quercus ilex*), nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal ou na proteção legal que venha a ser estabelecida para outras espécies arbóreas.

Artigo 9.º

Obrigações dos titulares do arvoredo urbano

Os titulares do arvoredo urbano estão obrigados a proteger e conservar o arvoredo em sua posse, efetuando os procedimentos necessários para garantir o adequado estado vegetativo dos exemplares arbóreos, conforme o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO III

Conservação

Artigo 10.º

Inventário municipal do arvoredo urbano

1 – Os municípios elaboram um inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público ou privado municipal, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Lei.

2 – O inventário referido no número anterior inclui obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Número de exemplares arbóreos por espécie ou variedade;
- b) Nome científico;
- c) Tipo de folhagem (caduca, perenifólia ou marcescente);
- d) Dimensão dos exemplares;
- e) Idade aproximada;
- f) Estado fitossanitário;

- g) Intervenções efetuadas;
- h) Intervenções programadas;
- i) Titular (autarquia ou particular);
- j) Identificação de árvores classificadas;
- k) Coberto arbóreo por km²;
- l) Localização georreferenciada.

3 – O inventário avalia os serviços ecológicos e climáticos globalmente prestados pelo arvoredo urbano, nomeadamente:

- a) o ensombramento e a regulação térmica;
- b) a promoção da biodiversidade;
- c) o sequestro de carbono;
- d) o controlo da poluição do ar;
- e) o controlo da poluição sonora;
- f) a produção de oxigénio;
- g) a redução do escoamento superficial;
- h) a melhoria da qualidade do solo;
- i) o embelezamento do espaço urbano;
- j) a disponibilidade de água e luz solar adequada ao local;

4 – Os municípios que já possuem inventário municipal do arvoredo urbano complementam-no, se necessário, com a informação requerida no número 2, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente lei.

5 – Os inventários municipais do arvoredo urbano são atualizados com periodicidade não superior a cinco anos.

6 – A Administração Central apoia os trabalhos de elaboração do inventário municipal do arvoredo urbano nos municípios que não dispõem de capacidade técnica para o fazer.

Artigo 11.º

Conservação do arvoredo urbano

Os municípios identificam as medidas necessárias para a conservação do arvoredo urbano com base na informação vertida no inventário municipal do arvoredo urbano definido no artigo 10.º e planeiam a execução dessas medidas através do plano municipal para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano previsto no artigo 17.º.

Artigo 12.º

Manutenção do coberto arbóreo e dos seus serviços ecológicos e climáticos

A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, nomeadamente:

- a) o coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado no inventário municipal;
- b) os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano não podem ser inferiores aos determinados pelo inventário municipal;
- c) o coberto arbóreo e a capacidade de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano podem e devem ser incrementados.

CAPÍTULO IV

Fomento

Artigo 13.º

Coberto Arbóreo

1 – Os municípios comprometem-se a alcançar um coberto arbóreo em espaço urbano de pelo menos 15 por cento por km².

2 – Os municípios concretizam medidas alternativas de naturalização do espaço urbano, através do aumento da área de espaço verde público, nas zonas onde é comprovadamente impossível atingir o coberto arbóreo definido no número anterior.

Artigo 14.º

Plantação de árvores

A plantação de arvoredo urbano obedece aos seguintes critérios:

- a) Coberto arbóreo igual ou superior ao registado no inventário municipal;
- b) Compatibilidade com o arvoredo preexistente;
- c) Maximização da prestação de serviços ecológicos e climáticos, designadamente:
 - i. o ensombramento e regulação térmica;
 - ii. a promoção da biodiversidade;
 - iii. o sequestro de carbono;
 - iv. o controlo da poluição do ar;
 - v. o controlo da poluição sonora;
 - vi. a produção de oxigénio;
 - vii. a redução do escoamento superficial;
 - viii. a melhoria da qualidade do solo;
 - ix. o embelezamento do espaço urbano;
 - x. a disponibilidade de água e luz solar adequada ao local;
- d) Ausência de características indesejáveis, tendo em conta o local de plantação escolhido, designadamente:
 - i. elevada produção de pólen;
 - ii. raízes elevadas;
 - iii. porte excessivo;
 - iv. degradação da qualidade do ar.
- e) Resiliência face aos efeitos das alterações climáticas, nomeadamente:
 - i. tolerância a inundações e cheias;
 - ii. resposta a temperaturas elevadas;
 - iii. resistência a geadas;
 - iv. tolerância a pestes e doenças.

Artigo 15.º

Substituição de árvores

1 – A operação de substituição obedece aos critérios definidos no artigo 14.º.

2 – Sempre que possível, é plantado no mesmo local, ou em local o mais aproximado do original, exemplar ou conjunto de exemplares de porte semelhante ou maior ao do seu antecessor.

Artigo 16.º

Transplante de árvores

A operação de transplante abrange todos os trabalhos preparatórios e posteriores ao transplante, obedecendo a critérios e normas técnicas a definir pelas orientações previstas no número 1 do artigo 17.º.

CAPÍTULO V

Instrumentos de gestão

Artigo 17.º

Regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano

1 – As entidades competentes em matéria de gestão de arvoredo definem, juntamente com especialistas em arboricultura, as orientações para a boa gestão do arvoredo urbano, num prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

2 – Os municípios elaboram um regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, obedecendo às orientações previstas no número anterior e aplicando-as às especificidades do seu território.

3 – Os municípios com regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano vigente, adaptam-no, se necessário, às orientações previstas no número 1, num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.

4 – O regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano está sujeito à aprovação da respetiva Assembleia Municipal.

5 – Todas as ações que incidam direta ou indiretamente no arvoredo urbano público ou privado obedecem ao respetivo regulamento municipal.

6 – As operações efetuadas no âmbito do regulamento municipal do arvoredo urbano são executadas por técnicos devidamente credenciados para o efeito, a reconhecer segundo o disposto no artigo 21.º.

Artigo 18.º

Plano municipal para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano

1 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano contêm as ações necessárias para a preservação e fomento do património arbóreo urbano, bem como as ações que visam atingir o coberto arbóreo preconizado no número 1 do artigo 13.º, incluindo a previsão e programação das intervenções das diferentes entidades envolvidas.

2 – A elaboração, execução e atualização dos planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano têm carácter obrigatório, devendo a câmara municipal consagrar a sua execução no âmbito do relatório anual de atividades.

3 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano são elaborados pelos municípios num prazo de três anos após a entrada em vigor da presente Lei.

4 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano estão sujeitos ao parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e à aprovação da respetiva Assembleia Municipal.

5 – Os planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano são avaliados, revistos e atualizados com periodicidade não superior a cinco anos.

CAPÍTULO VI

Participação pública

Artigo 19.º

Publicação do inventário municipal do arvoredo urbano

1 – Os municípios divulgam em plataforma digital acessível ao público o inventário municipal do arvoredo urbano definido no artigo 10.º.

2 – A plataforma referida no número anterior possibilita a interação e a participação dos cidadãos, permitindo o envio de sugestões de correção, propostas de ações de gestão, recomendações de classificação de árvores, entre outras ações.

3 – Cabe ao município manter atualizada a informação constante da plataforma referida no número 1.

Artigo 20.º

Divulgação das operações de gestão do arvoredo urbano

1 – As operações de gestão do arvoredo urbano são obrigatoriamente identificadas no local, pelo menos 10 dias antes da sua realização.

2 – Os regulamentos, planos municipais e outros documentos que sustentam e validam as operações de gestão do arvoredo urbano são publicados em plataforma digital acessível ao público.

CAPÍTULO VII

Profissão de arborista

Artigo 21.º

Reconhecimento da profissão de arborista

1 – O Governo promove o reconhecimento e as bases para o desenvolvimento da profissão de arborista no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 – O Governo concretiza as medidas necessárias para definir e homologar a formação para a profissão de arborista, bem como para preservar e qualificar a atividade dos atuais profissionais e promover a criação de emprego nesta atividade, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, inspeção e processo contraordenacional

Artigo 22.º

Fiscalização das ações de gestão do arvoredado urbano

1 – Cabe ao ICNF fiscalizar as ações de gestão do arvoredado urbano desenvolvidas no âmbito dos regulamentos e planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredado urbano.

2 – O ICNF elabora e divulga publicamente um relatório anual das ações de fiscalização efetuadas ao abrigo do número anterior.

Artigo 23.º

Inspeção da gestão do arvoredado urbano

1 – Cabe à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no domínio da gestão do arvoredado urbano.

2 – A IGAMAOT elabora e divulga publicamente um relatório anual das ações de inspeção efetuadas ao abrigo do número anterior.

Artigo 24.º

Contraordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da Lei Geral, o incumprimento das disposições previstas na presente Lei constitui contraordenação a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 18 de março de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nelson Peralta; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins